



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício Sede do MPDFT, 8º Andar, Sala 830 Brasília, DF, - CEP 70.094-900,  
Telefones. 3343 9500 // 3343 9656//3343-9520 – Fax: 3343-1021– Internet: <http://www.mpdft.gov.br>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE  
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.**

Autos nº 2012.01.1.134112-0

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua *PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO*, vem à presença de V.Exa., na defesa da sociedade - com supedâneo dos artigos 5º, LIV, 129, III e 170, V, da Constituição Federal, 6º, da Lei Complementar n.º 75/93, e ainda com base na Lei Federal nº 7.347/85, especialmente artigos 1º, 5º e 12, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
com pedido de liminar *inaudita altera pars***

contra:

**1. O DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, localizado no SAIN, Edifício Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal, Bloco I, 4º andar, Brasília-DF;

**2. FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL - FBF** - pessoa jurídica de direito privado (Associação Civil), localizada no SAS, quadra 05, lote 02, bloco N, térreo, edifício OAB, que deverá ser citada na pessoa de seu Presidente.

A presente ação tem por objetivo impedir que a segunda ré (Federação Brasiliense de Futebol) promova a organização do campeonato de



futebol do Distrito Federal, a partir do ano de 2013, até o integral cumprimento de seus deveres impostos pelo Estatuto de Defesa do Torcedor no que diz respeito à garantia da segurança dos torcedores presentes nos estádios locais, especialmente no que diz respeito ao dever de exigir do Poder Público a adequação dos estádios ao que dispõe a legislação em vigor e também ao dever de elaborar os planos de ação referentes à segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante e depois da realização dos eventos, uma vez que são comuns os tumultos provocados por torcidas organizadas.

Tem ainda por objetivo proibir o primeiro Réu (Distrito Federal) de autorizar a realização eventos futebolísticos nos estádios de futebol administrados pelo Distrito Federal, a partir do ano de 2013, até que sejam realizadas as reformas necessárias à garantia da segurança do torcedor e elaborados planos de ação referidos no parágrafo anterior.

## **I – DOS FATOS**

O Ministério Público, no já distante ano de 2006, tomou conhecimento das diversas irregularidades que tornavam os estádios de futebol do Distrito Federal desprovidos de condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico, conforme documentos em anexo (doc. nº I). Inicialmente, procedimento interno de investigação foi instaurado pela Promotoria de Defesa do Consumidor (doc. nº II). Posteriormente, os autos da investigação foram encaminhados à Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão do MPDFT, que passou a comandar a investigação, conforme cópia de Portaria em anexo (doc. nº III).

Cabe esclarecer, inicialmente, que, embora o campeonato de futebol do Distrito Federal seja organizado por uma entidade privada – a Federação Brasiliense de Futebol – os jogos são realizados em estádios de propriedade do Distrito Federal, estádios estes que o Ministério Público, através da presente ação, pretende ver interditados até a realização de obras que garantam a segurança de torcedores durante os eventos. Os estádios são os seguintes:



1. Estádio Antonio Otoni Filho (CAVE) – Guará.
2. Estádio Valmir Campelo Bezerra – Gama
3. Estádio Joaquim Domingos Roriz – Samambaia
4. Estádio Maria de Lourdes Abadia – Ceilândia
5. Estádio Elmo Serejo Farias – Taguatinga
6. Estádio Adonir José Guimarães – Planaltina
7. Estádio JK – Paranoá
8. Estádio Augustinho Lima – Sobradinho
9. Estádio Vasco Viana de Andrada – Metropolitana
10. Estádio Chapadinha – Brazlândia.

Em razão das irregularidades constatadas nos referidos laudos e também pelo não cumprimento pela Federação Brasiliense de Futebol do disposto no art. 23, da Lei 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor - onde está previsto que as entidades responsáveis pela organização dos eventos de futebol devem encaminhar previamente ao Ministério Público do local do evento, laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados, deu-se início neste MPDFT ao procedimento de investigação no intuito de acompanhar e fiscalizar a situação de fato.

As irregularidades constatadas ao final da investigação e que ensejaram a propositura da presente ação objetivando a proibição de realização do campeonato de futebol local, até que sejam integralmente sanadas, são de duas ordens: I – a completa ausência de infraestrutura dos estádios capaz de garantir a segurança das pessoas que os frequentam; II – inexistência de planos de ação referentes à segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante e depois da realização dos eventos esportivos.

#### **1. Da inexistência de infraestrutura dos estádios.**



Desde a instauração do procedimento, foram confeccionados inúmeros laudos pelas autoridades competentes, todos apontando pela necessidade de melhorias nos estádios de futebol do Distrito Federal, uma vez que, da forma que se apresentam, não são aptos à realização de eventos esportivos sem expor os torcedores a riscos desnecessários. A própria Polícia Militar já deixou consignado que, em razão das falhas estruturais, não é capaz de garantir a segurança dos torcedores, conforme documento encaminhado ao Ministério Público, documento este que será mencionado novamente mais adiante. O Procedimento Interno conta atualmente com o incrível número de quase 2.000 (duas mil) páginas. Foram extraídas apenas algumas cópias para instruir a presente ação, na medida em que a leitura de todos os documentos seria tarefa extremamente enfadonha. (doc. nº IV)

A informação acima é prestada apenas para demonstrar a luta árdua que o Ministério Público vem travando ao longo destes anos para regularizar as arenas e, assim, garantir aos cidadãos do Distrito Federal as condições necessárias de segurança para assistir aos jogos nos estádios de futebol aqui localizados. O êxito não foi alcançado na esfera extrajudicial em face da omissão do Poder Público (primeiro réu) em promover as reformas necessárias e também em virtude de a entidade responsável pela organização do campeonato local não cumprir com as obrigações constantes do Estatuto do Torcedor, não restando alternativa ao Ministério Público que não seja a via judicial.

Como já dito, muito embora a organização do campeonato de futebol do Distrito Federal seja de responsabilidade da segunda ré, os estádios onde são realizados os jogos são públicos, ou seja, são de propriedade do Distrito Federal – o primeiro réu - daí a responsabilidade de ambos pela segurança das pessoas que vão assistir aos eventos. Também como acima relatado, os estádios de futebol do Distrito Federal não apresentam condições mínimas de segurança e a entidade responsável pela realização dos eventos não adota qualquer providência para obrigar o Poder Público a providenciar as reformas necessárias.



Os órgãos de segurança do Distrito Federal, desde o início do procedimento, têm confeccionado laudos indicando a falta de segurança dos estádios, conforme já citado.

Inúmeros outros relatórios técnicos foram anexados ao Procedimento Interno instaurado pelo Ministério Público ao longo destes anos. Apenas a título de ilustração, é digno de destaque o Relatório Técnico nº 001/2006, do Corpo de Bombeiros já referido. De acordo com este relatório, após a vistoria nos Estádios de Futebol do Distrito Federal, constatou-se que **TODOS** eles apresentavam irregularidades que precisam ser corrigidas para que o público possa freqüentá-los com segurança. Ainda segundo este relatório, para que ofereçam as condições mínimas de segurança contra incêndios e pânico, conforme legislação em vigor, seria necessária a adoção das seguintes medidas:

- 1\_Instalar sistema de sinalização de emergência, conforme NBR's 13.434-1 e 13.434-2 da ABNT;
- 2\_Instalar sistema de proteção por extintores , conforme NT 003/2000 do CBMDF e NBR 12.693, da ABNT;
- 3\_Realizar manutenção nos extintores que se encontram com data de validade vencida;
- 4\_Instalar sistema de iluminação de emergência, conforme NRB 10.898 da ABNT;
- 5\_Instalar sinalização de hidrante de parede e de extintores, conforme NRB 13.434-2 da ABNT;
- 6\_Substituir ou manter mangueiras de incêndio que se encontram faltando ou danificadas, conforme NBR 12779/92, da ABNT;
- 7\_Instalar sistema de abertura rápida (barra antipânico) nos portões destinados às saídas de emergência, conforme NBR 9077 da ABNT;



8\_Adequar para as edificações as saídas de emergências necessárias para garantir o abandono seguro de toda população, conforme NBR 9077 da ABNT.

9\_Embutir todas as fiações elétricas em condutores apropriados

O Ministério Público cuidou de cientificar todas as autoridades distritais responsáveis pelas autorizações de funcionamento das arenas, encaminhando os referidos laudos técnicos ao Governador do Distrito Federal, ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, ao Presidente da Câmara Distrital, ao Presidente da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, ao Presidente da Federação Brasiliense de Futebol, e ao Secretário de Estado de Esportes e Lazer do Distrito Federal, recomendando a suspensão de qualquer evento esportivo, no prazo de 30 dias, até que fossem realizadas as adequações necessárias. (doc. nº V)

Também foram encaminhados ofícios aos Administradores Regionais de Brasília, Brazlândia, Ceilândia, Planaltina, Samambaia, Sobradinho, Taguatinga, Cruzeiro, Guará, Núcleo Bandeirante, Paranoá (doc. nº VI), bem como aos Administradores dos Estádios de Futebol Mané Garrincha, Ginásio Nilson Nelson e aos demais estádios, onde foi esclarecido que a permissão para a realização de eventos esportivos com a presença de público, sem a correção das irregularidades, importaria na responsabilidade pessoal do administrador e do Poder Público, razão pela qual recomendava a suspensão provisória de funcionamento. (doc. VII)

Além dos laudos já elaborados pelo CBMDF, a Divisão de Perícias Externas do Ministério Público apresentou o Parecer Técnico do Estádio Elmo Serejo Farias (Serejão), conforme consta do documento VIII, em anexo, onde se concluiu que o estádio apresentava problemas que evidenciavam sua inadequação ao Estatuto do Torcedor, apresentando situação de elevado risco, assim esclarecendo:



- a) A acessibilidade do torcedor com mobilidade reduzida às dependências do Estádio é impedida, haja vista a inexistência de sinalização adequada e os inúmeros obstáculos existentes;
- b) A Central de Monitoramento do Público funciona em local precário, sem infra-estrutura adequada para viabilizar o monitoramento por imagem do público;
- c) Não há local delimitado para a assistência em pé;
- d) Representa risco aos torcedores o acesso às torres de iluminação;
- e) As tampas das caixas de passagem representam risco em caso de tumulto.
- f) Não há catracas ou qualquer sistema, mecânico ou eletrônico, que permita a contagem do público ou a fiscalização da quantidade de pessoas que adentram ao estádio. Nenhuma das portarias dispõe desses equipamentos.
- g) O circuito interno de TV é vulnerável a falhas e vandalismo uma vez que os equipamentos ficarão facilmente acessíveis aos torcedores.
- h) A maioria dos sanitários não está em condições de uso pelos torcedores, pois não possuem iluminação adequada e apresentam inadequação de aparelhos sanitários. Não há sanitários para cadeirantes.
- i) Há entulho em vários pontos do Estádio.
- j) Os guarda-corpos da Tribuna de Honra possuem altura insuficiente.
- k) Informações como regulamento da competição e suas tabelas, nome e formas de contato com o ouvidor da Competição e escalação dos árbitros não



estão disponíveis no Estádio e nem há local adequado para sua disponibilização.

- l) O Estádio não apresenta Serviço de Atendimento ao Torcedor instalado em local de fácil acesso.
- m) O Estádio não possui posto de atendimento médico ou enfermaria para atendimento aos torcedores.
- n) As bilheterias do Estádio não apresentam condições salubres aos funcionários. Suas instalações elétricas estão precárias, dificultando a instalação de sistema informatizado para venda de ingressos.

Em outra diligência, a Divisão de Perícias Externas do MPDFT constatou ainda que o Estádio Elmo Serejo Farias e o Estádio Mané Garrincha (doc. nº IX) apresentavam problemas que evidenciavam sua inadequação ao Estatuto do Torcedor.

Em 2009 foram confeccionados novos laudos pela Divisão de Perícias Externas do MPDFT para os Estádios Elmo Serejo Farias – Serejão e Walmir Campelo Bezerra – Bezerrão. (doc. nº X)

Esta Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão cuidou de, mais uma vez, cientificar os Diretores da Confederação Brasileira de Futebol dos inúmeros problemas existentes nos estádios de futebol do Distrito Federal (doc. nº XI). Acrescente-se que os Administradores Regionais foram notificados da necessidade de alvará de funcionamento para a realização dos jogos e, caso estes não existissem, fosse aplicada a interdição nos termos da Lei nº 4.201/2008. (doc. nº XII)

Em arremate a este tópico, é digno de destaque o fato de que, recentemente (janeiro de 2012), a própria Polícia Militar procurou o Ministério Público e solicitou auxílio para buscar uma solução definitiva para a questão da infraestrutura dos estádios de futebol, na medida em que as precárias condições “*representam perigo iminente de risco de morte, tanto para o público presente como para o policiamento empregado no local...*”, conforme





consta do relatório elaborado pelo Capitão Luis Antonio Carvalho de Santana, Comandante da Companhia de Policiamento de Choque (doc. nº XIII). Este relatório afirma que nenhum dos estádios de futebol do Distrito Federal está em condições de receber público com a necessária segurança.

Desde que a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão assumiu a condução deste procedimento investigatório, diversas foram as reuniões realizadas com órgãos ligados à Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Esportes, administradores dos estádios de futebol e com dirigentes da Federação Brasiliense de Futebol, no intuito de solucionar os problemas de segurança e prevenção de incêndio e pânico nos estádios distritais, inclusive mediante celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta.

Apenas a título de ilustração, instruem a presente ação algumas das atas de reuniões promovidas pelo Ministério Público (doc. nº XIV). Merece destaque a reunião realizada em 08/06/2010 (doc. nº XV), onde foi proposta a celebração de um TAC. Uma minuta, inclusive, chegou a ser elaborada pelo Ministério Público e entregue aos órgãos responsáveis pela segurança pública e à Federação Brasiliense de Futebol (doc. nº XVI).

Obstáculos de toda ordem foram colocados pelos diversos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal (primeiro réu) para que o TAC não fosse celebrado. Conforme documentos em anexo, a Procuradoria do Distrito Federal, em duas oportunidades (doc. nº XVII), através das manifestações dos Procuradores Dina Oliveira de Castro Alves e Wesley Ricardo Bento, manifestaram-se contra a assinatura do TAC. A Polícia Civil, por meio do parecer do Delegado José Carlos M. Brito (doc. nº XVIII), também se manifestou contrariamente. Finalmente, a Assessoria Jurídico Legislativa da Secretaria de Segurança, por meio do parecer da Dra. Solange Maria Brito Gadelha (doc. nº XIX) trilhou o mesmo caminho.

Como se percebe, diversas foram as tentativas de sensibilizar o Poder Público e a Federação Brasiliense de Futebol a adotarem medidas no sentido de buscar uma solução que atendesse às exigências do Estatuto do



Torcedor no intuito de garantir os direitos dos cidadãos do Distrito Federal, especialmente no que diz respeito à segurança. Todas estas tentativas, entretanto, foram infrutíferas.

## **2. Da inexistência de planos de ação referentes à segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante e depois da realização dos eventos esportivos.**

Além da falta de estrutura mínima dos estádios capaz de garantir a segurança dos seus freqüentadores, a entidade responsável pela organização da competição local e o próprio Poder Público não dispõem de qualquer plano de ação referente à segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante e depois da realização dos eventos esportivos no Distrito Federal, conforme exigência contida no Art. 17 do Estatuto do Torcedor.

Conforme matérias jornalísticas juntadas aos autos (doc. nº XX), não é rara a existência de confrontos entre torcedores durante e depois dos jogos, especialmente aqueles entre os clubes Brasiliense e Gama. Assim, para garantir a segurança dos torcedores que não integram as chamadas “torcidas organizadas” e daqueles que vão aos estádios apenas para se divertirem, indispensável que o Poder Público disponha dos planos de ações referidos no Art. 17 do Estatuto do Torcedor.

## **3. Administração do Estádio Elmo Serejo Farias – Serejão.**

Em relação ao Estádio Elmo Serejo Farias, no ano de 2000 foi firmado um “Termo de Autorização de Uso”, cedendo o uso da arena, entre a Administração Regional de Taguatinga e o Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda. Contudo, em 05 de novembro de 2002 o referido termo foi considerado ilegal pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme a decisão em anexo. (doc. nº XXI)



Deste modo, não há que se falar na inclusão do Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda. no pólo passivo desta ação.

## II – DO DIREITO

Durante todos os anos em que este órgão ministerial buscou pela via administrativa solucionar a questão em discussão, o que se visava era simplesmente o cumprimento do Estatuto do Torcedor – Lei Federal nº 10.671/2003, legislação que estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

O referido estatuto disciplina integralmente os direitos e deveres dos cidadãos quando presentes nos estádios de futebol do Brasil e traz em seu Art. 23:

*“A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição”.*

Assim, o procedimento de investigação neste órgão ministerial, visava inicialmente fazer com que a entidade responsável pela organização dos eventos futebolísticos no Distrito Federal cumprisse as exigências do Art. 23. Contudo, com o desenrolar do procedimento constatou-se que o problema é gravíssimo, já que as determinações do Estatuto não são cumpridas no Distrito Federal porque os estádios de futebol não preenchem as condições mínimas necessárias para abrigar partidas do esporte à luz do que dispõe a Lei nº 10.671/2003.

Esta situação está cabalmente demonstrada nos autos pelo farto conjunto probatório consistente em perícias realizadas pelos órgãos de segurança pública do Distrito Federal e também por estudos realizados pelo



Setor de Diligências e Perícias do MPDFT, onde é possível se constatar a imensidão de irregularidades presentes nos Estádios do Distrito Federal. É bem verdade que o estádio Mané Garrincha foi completamente demolido e outro construído em seu lugar, mas isto não invalida os laudos referentes aos demais estádios.

O Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Militar do Distrito Federal a Vigilância Sanitária, também do DF, e o Setor de Diligências deste Ministério Público constataram irregularidades da seguinte ordem e em todos os estádios administrados pelo Governo do Distrito Federal:

1. falta de estacionamentos;
2. banheiros em más condições de conservação;
3. falta de condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico;
4. risco de desmoronamento;
5. falta de acessibilidade adequada para o torcedor com mobilidade reduzida;
6. falta de central de monitoramento do público;
7. más condições de alambrados;
8. entulhos em vários pontos dos estádios;
9. falta de posto de atendimento médico ou enfermaria para os torcedores;
10. as bilheterias não apresentam condições salubres aos funcionários. As instalações elétricas são precárias e dificultam a instalação do sistema informatizado para venda de ingressos;
11. falta de sistema de proteção contra descargas elétricas.



Diante dos problemas existentes nos estádios, conforme acima relatado, tornou-se impossível a confecção dos laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria dos estádios, pois citadas autoridades não têm como atestar a real capacidade de público dos estádios e as condições de segurança, conforme exigido no § 1º, do art. 23, do Código dos Torcedores.

Frente ao descaso da entidade organizadora dos eventos futebolísticos do Distrito Federal e do Governo do Distrito Federal - que mesmo sabendo das deficiências dos estádios, não revoga os alvarás de funcionamento para proibir a execução das partidas de futebol e ainda permite a realização dos eventos nos estádios que não possuem este alvará - faz-se necessária a intervenção do Ministério Público para garantir e fazer valer o direito dos cidadãos que estão previstos tanto na Constituição de 1988, quanto na Lei Orgânica do Distrito Federal, no Estatuto de Defesa do Torcedor e no Código de Defesa do Consumidor.

O Estatuto de Defesa do Torcedor elegeu o Ministério Público o guardião da proteção e defesa do torcedor quando determinou que os laudos atestando o cumprimento das exigências da lei fossem a ele encaminhados. Contudo, o desrespeito há muito tempo ocorre em duas frentes: a primeira é a falta de condições dos estádios para abrigar partidas de futebol sem comprometer a segurança dos torcedores; e a segunda é a permissão por parte do Poder Público para a realização de eventos futebolísticos mesmo quando os laudos técnicos encaminhados pela própria Federação indicam as precárias condições das arenas para abrigar o espetáculo.

A segunda Ré infringe o Estatuto do Torcedor em diversos dispositivos, já que, a falta de segurança para os torcedores em geral e a falta de acessibilidade ao torcedor portador de deficiência infringe o Art. 13 e seu parágrafo único, Art. 14, Art. 16 e Art. 18<sup>1</sup>. Por outro lado, ainda como

---

<sup>1</sup> **Art. 13.** O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

**Parágrafo único.** Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida. (...)



violação da norma, tem-se a falta de encaminhamento dos laudos técnicos ao Ministério Público atestando as condições de garantir a segurança dos torcedores, violando, assim, o disposto no Art. 23<sup>2</sup>. Se a segunda ré tem ciência

**Art. 14.** Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

**I** – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

**II** - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

**III** - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

(...)

**Art. 16.** É dever da entidade responsável pela organização da competição:

**I** - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

**II** - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

**III** – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

**IV** – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

**V** – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

**Art. 17.** É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

**I** - serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e

**II** - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

**Art. 18.** Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

<sup>2</sup> **Art. 23.** A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

(...)



da falta de condições dos estádios para a realização dos campeonatos locais, deveria exigir do Poder Público a realização das reformas necessárias ou abster-se de promover a sua organização.

A ausência do controle e a fiscalização de acesso do público com monitoramento por imagem das catracas, em estádios com capacidade de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas também não é observado, o que viola o Art. 25<sup>3</sup>.

Os laudos perícias apresentados pelos órgãos de segurança pública, nos autos do procedimento de investigação, ainda apontaram a falta de locais apropriados para a venda de produtos alimentícios nos estádios, bem como a falta de sanitários em número compatível com a capacidade de público dos estádios e mantidos em plenas condições de limpeza e funcionamento, portanto violadas também as regras contidas no Art. 28 e Art. 29<sup>4</sup>.

A responsabilidade do primeiro réu também é manifesta. Com efeito, a Lei Orgânica do Distrito Federal determina em seu Art. 15, inciso XX que compete privativamente ao Distrito Federal disciplinar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, competições esportivas, espetáculos, diversões públicas e eventos de natureza semelhantes, realizados em locais de acesso público. Além disso, como já ressaltado em outra oportunidade, os estádios de futebol pertencem ao Distrito Federal, de sorte que somente este ente estatal pode providenciar as reformas que atendam às exigências contidas no Estatuto do torcedor.

---

<sup>3</sup> **Art. 25.** O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei.

<sup>4</sup> **Art. 28.** O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

(...)

**Art. 29.** É direito do torcedor partícipe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.



Ambos os réus ainda fazem tábula rasa em relação ao art. 17<sup>5</sup>, do Estatuto do Torcedor, já que não se tem notícia da elaboração, antes do início das competições, de qualquer plano de ação referente à segurança, ao transporte e às contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos, plano este que deveria ser elaborado com a participação dos órgãos de segurança pública e transporte do Distrito Federal.

Atualmente, o que se vê, é a realização do campeonato de futebol local sem que exista um plano de ação traçado em conjunto com a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros para evitar acidentes de diversas ordens; com o DETRAN, para manter a ordem no trânsito; e, por fim, com a Secretaria de Estado de Saúde para manter os hospitais públicos próximos aos eventos de prontidão para eventuais emergências.

Em que pese a ciência incondicional dos Réus sobre as péssimas condições dos estádios do Distrito Federal, conforme está cabalmente demonstrado nos autos, em momento algum tomaram providências para solucionar as deficiências frente ao Estatuto do Torcedor. O que se tem atualmente no Distrito Federal é uma realidade paralela, já que, apesar de o Estatuto do Torcedor estabelecer as diversas regras de segurança e respeito ao torcedor, os Réus fecham seus olhos para a normatização e seguem regras próprias ao arrepio da lei, sem atender a qualquer dispositivo da lei dos torcedores.

Este órgão ministerial, antes da jurisdicionalização do tema, promoveu diversas assentadas tanto com os dirigentes da entidade organizadora

---

<sup>5</sup> **Art. 17.** É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

I - serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e

II - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.





das competições de futebol do Distrito Federal, quanto com representantes do Poder Público, no intuito de elaborar um TAC. Contudo, apesar de os representantes legais se dizerem favoráveis à solução administrativa, o consenso restou infrutífero, tendo o órgão signatário do MPDFT identificado que as negociações para assinatura do TAC se tornaram protelatórias.

Pelas atas das reuniões realizadas na sede da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão do MPDFT é possível verificar que os dirigentes da segunda Ré sempre informavam a intenção de assinatura do TAC, contudo isto nunca aconteceu, até que nas últimas reuniões sequer a Diretoria da FBF comparecia. No que diz respeito ao Distrito Federal, não custa repetir que a Procuradoria do Distrito Federal, em duas oportunidades, através das manifestações dos Procuradores Dina Oliveira de Castro Alves e Wesley Ricardo Bento, manifestaram-se contra a assinatura do TAC. A Polícia Civil, por meio do parecer do Delegado José Carlos M. Brito, também se manifestou contrariamente. Finalmente, a Assessoria Jurídico Legislativa da Secretaria de Segurança, por meio do parecer da Dra. Solange Maria Brito Gadelha trilhou o mesmo caminho.

Em última análise, os estádios de futebol onde são realizados os jogos do campeonato brasileiro de futebol não oferecem condições de segurança para os torcedores e não atendem às exigências contidas no Estatuto de Defesa do Torcedor para receber os eventos, de sorte que devem ser imediatamente interditados até que sejam promovidas as reformas necessárias. Além disso, não se tem notícia da existência de planos de ação referentes à segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante e depois da realização dos eventos, como exige do Art. 17 da Lei nº 10.671/2003, por isso que, também por esta razão, deverá ser proibida a realização do campeonato de futebol local, a partir do ano de 2013, até que os réus cumpram com suas obrigações.

### **III – DO PEDIDO**

#### **1. Da Tutela Antecipada**



Estão presentes, no caso, os elementos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida ou, alternativamente, para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Com efeito, acha-se configurada a prova inequívoca da verossimilhança do alegado, bem como a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Mister consignar que a plausibilidade do direito que está sendo lesionado, o *fumus boni iuris*, está patenteada pelo reconhecimento em sede constitucional e infraconstitucional do direito à vida, à saúde e à segurança como direitos públicos e subjetivos e do dever do poder público e da entidade responsável pela organização dos campeonatos de futebol no Distrito Federal em oferecer todas as garantias previstas na Constituição de 1988, na Lei Orgânica do Distrito Federal, no Estatuto de Defesa do Torcedor e no Código de Defesa do Consumidor aos torcedores presentes nos estádios de futebol do Distrito Federal.

O *periculum in mora*, de sua parte revela-se na necessidade inadiável de impedir a realização de partidas de futebol nas arenas do Distrito Federal até que sejam sanadas as irregularidades apontadas e sejam apresentados laudos técnicos a este Ministério Público, nos termos do Art. 23, do Estatuto de Defesa do Torcedor, atestando a viabilidade da realização de partidas de futebol nas arenas distritais, pois a falta de referidos laudos indica que estes locais não apresentam condições capazes de garantir a integridade, a saúde e a segurança para a concentração de cidadãos torcedores quando são realizadas partidas de futebol.

A relevância da causa de pedir decorre do agudo contraste entre as condutas negligentes da administração e da entidade organizadora do campeonato de futebol do Distrito Federal e as normas legais e constitucionais mencionadas.

O receio de ineficácia do provimento final também resta configurado, já que não existe reparabilidade para a perda de vidas.



Sendo assim, acham-se perfeitamente delineados os requisitos da *prova inequívoca* e da *verossimilhança das alegações*, de sorte que não se poderá duvidar do atendimento ao requisito da *existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, pois esta ação busca preservar o direito mais fundamental da população que é a vida.

À vista do exposto, requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a concessão de **TUTELA ANTECIPADA**, para:

1. Determinar à Federação Brasiliense de Futebol que, no âmbito de suas atribuições, adote imediatamente providências para sanar as irregularidades apontadas nos laudos juntados aos autos visando à segurança dos torcedores nos Estádios de Futebol, bem como para que apresente, até o mês de dezembro de 2012, o plano de ação referido no Art. 17 do Estatuto do Torcedor, para o campeonato do ano de 2013.
2. Determinar à Federação Brasiliense de Futebol o cumprimento das demais disposições da Lei referentes à segurança do torcedor, contidas no Capítulo IV da citada norma, encaminhando ao MPDFT, antes do início da competição de 2013, os laudos referidos no Art. 23 da lei;
3. Determinar à Federação Brasiliense de Futebol que se abstenha de organizar o campeonato de futebol, a partir do ano de 2013, até a completa adequação dos estádios às exigências do Estatuto do Torcedor e a apresentação do plano de ações referido no Art. 17 do Estatuto. Requer o Ministério Público que a realização de eventos somente seja autorizada depois de realizada perícia judicial, a ser designada por V.Exa., atestando adequação dos estádios às exigências legais.
4. Determinar ao Distrito Federal que: **A** – não autorize a realização de jogos de futebol em quaisquer dos estádios por ele



administrados, a partir do campeonato de 2013, até que sejam providenciadas as reformas necessárias à garantia da segurança dos torcedores, sanando as irregularidades apontadas pelos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, Vigilância Sanitária e pela Divisão de Perícias do MPDFT. Requer o Ministério Público que a realização de eventos somente seja autorizada depois de realizada perícia judicial, a ser designada por V.Exa., atestando adequação dos estádios às exigências legais; **B** – apresente planos de ação referentes à segurança, transporte e outras contingências que possam ocorrer durante e depois dos eventos, nos termos do Art. 17 do Estatuto do Torcedor, antes do início das competições.

**5.** Seja arbitrada multa pelo descumprimento desta medida emergencial no valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de inobservância, pelos Réus, de quaisquer das providências aqui requeridas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos seus dirigentes e/ou representantes legais.

Caso Vossa Excelência considere prudente, e considerando que este cuidado tem sido freqüente em demandas desta natureza, em lugar da oitiva dos Réus, sugere o Autor seja designada audiência de conciliação, que servirá inclusive para demonstrar a real intenção dos Réus quanto à adoção dessas providências para garantir o direito fundamental dos cidadãos.

## **2. Do pedido Principal.**

**1)** A citação dos Réus, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

**2)** Seja o pedido julgado procedente para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, determinar ao segundo réu (Federação Brasileira de Futebol), que se abstenha de promover a organização do campeonato de



futebol local, a partir de 2013, bem como para determinar ao primeiro réu (Distrito Federal) que não autorize a realização de quaisquer partidas de futebol nos estádios por ele administrados, também a partir de 2013, até que sejam promovidas as reformas para adequar as arenas ao que dispõe o Estatuto do Torcedor no que diz respeito à segurança dos torcedores e até que seja apresentado o plano de ações referido no Art. 17 do citado diploma legal. As adequações deverão ser atestadas por perícia judicial a ser determinada por V. Exa.

3) Independentemente do surgimento de novos fatos, sempre que a Federação de Futebol do Distrito Federal e o Distrito Federal descumprirem o disposto no Estatuto do Torcedor possa esta sentença ser executada pelo MPDFT para impedir a realização de partidas de futebol até o cumprimento das exigências legais;

4) Seja o Distrito Federal multado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sempre que conceder alvará de funcionamento e permitir a realização de partidas de futebol organizadas pela segunda Ré sem a observância do Estatuto do Torcedor;

5) A condenação dos requeridos ao pagamento de custas processuais.

Requer provar o alegado pela produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente pela prova documental, pericial e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

*Original assinado*

**JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR**  
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão do MPDFT